

**Exmo. Sr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da 1ª Região**

ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Subprocurador-Geral infra-assinado, com endereço na Rua Dom Manuel, 25, CEP 20010-090, onde receberá as futuras intimações, vem, com fulcro no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição da República e de conformidade com o disposto na Lei nº 1.533/51, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA,

com pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars, contra ato abusivo e lesivo de Direito perpetrado pelo Juízo de Direito da 28ª Vara do Trabalho deste Tribunal, subscrito pelo Exmo. Sr. Juiz José Roberto Crisafulli, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir:

I – DOS FATOS

1. O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região propôs a ação civil pública de nº 1.284/2001 (cópia da inicial e de seu aditamento em anexo – docs. 1 e 2), em trâmite perante o Juízo impetrado, indicando como réus, tão-somente, o Banco Itaú S/A e o Banco BANERJ S/A.
2. Na ação movida pelo *Parquet* convém ressaltar os seguintes pedidos em sede liminar e em caráter definitivo:

– “3.4.1. Abstenção de utilização da CONTA B prevista na cláusula Segunda do ‘Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos’ **firmado em 10 de junho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal**, tendo em vista que a utilização da mesma pelos réus tem importado verdadeira discriminação e preterição com relação aos ex-empregados do Banco do Estado que não foram pelo Grupo Itaú absorvidos ou aqueles absorvidos que já detinham ações trabalhistas antes da privatização, e que têm sido discriminados pela ‘política de acordos’.” (Peça de aditamento à inicial – **pleito liminar** – grifos nossos).

– “3.5.1. Abstenção de utilização da CONTA B prevista na cláusula Segunda do ‘Contrato de Abertura de Contas, Nomeação de Agente Fiduciário e Outros Pactos’ **firmado em 10 de junho de 1997 entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal**, tendo em vista que a utilização da mesma pelos réus tem importado verdadeira discriminação e preterição com relação aos ex-empregados do Banco do

Estado que não foram pelo Grupo Itaú absorvidos ou aqueles absorvidos que já detinham ações trabalhistas antes da privatização, e que têm sido discriminados pela ‘política de acordos’.” (Peça de aditamento à inicial – pleito definitivo – grifos nossos).

3. Os pedidos liminar e definitivo são, rigorosamente, idênticos, tendo sempre em vista evitar que os réus da ação civil pública venham a efetuar saques na denominada CONTA B, referente a um contrato celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Caixa Econômica Federal.

4. Além da concessão da liminar para tal fim e para conferir-lhe efetividade, o Ministério Público do Trabalho pediu, em sua exordial (após o item 3.5.4), a “*determinação de bloqueio do acesso dos réus à CONTA B acima mencionada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que não proceda qualquer pagamento ao BANCO BANERJ S/A e ao BANCO ITAÚ S/A, por conta dos referidos recursos lá depositados*”.

5. Duas observações são fundamentais: primeiro, a de que o próprio Parquet informou ao Juízo impetrado que a CONTA B, cujo acesso deveria ser negado aos réus, nascera de um contrato mantido entre o ESTADO DO RIO DE JANEIRO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; e, segundo, que se pretende bloquear aquele acesso, definitivamente, de molde a obrigar os réus a efetuar, diretamente e por conta própria, o pagamento dos acordos e condenações havidos na Justiça do Trabalho com antigos empregados do Banco do Estado do Rio de Janeiro, que, privatizado, encontra-se sob o controle acionário dos réus da ação civil pública.

6. Sem qualquer consideração para com o titular da conta corrente bancária denominada CONTA B, o Juízo impetrado, em 08 de agosto de 2000, concedeu a medida liminar tal como requerida pelo Ministério Público do Trabalho, oficiando à “*Caixa Econômica Federal para que não procedesse a qualquer pagamento aos Bancos Banerj S/A e/ou Banco Itaú S/A, por conta dos recursos alocados na referida conta, cuja origem se dá em razão de acordo em Ação Trabalhista*” (decisão concessiva da medida liminar – doc. 3, em anexo).

7. O Estado do Rio de Janeiro, em virtude de entender que a celebração de acordos conduz a decisões economicamente favoráveis em comparação com as condenações por decisões trânsitas em julgado, admitiu que os mesmos fossem levados a efeito, desde que observados certos parâmetros e que houvesse a prévia oitiva da Procuradoria Geral do Estado (Parecer da PGE anexado por cópia à inicial pelo próprio Min. Público – doc. 4, em anexo).

8. Inconformado com a decisão que recai sobre uma conta bancária sua e entendendo ser litisconsorte necessário passivo na ação civil pública, o Impetrante, em 15 de setembro de 2000, pediu o seu ingresso no pólo passivo da demanda ou, sucessivamente, a sua admissão como assistente, ainda que na forma preconizada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.649/97.

9. Quatro meses após haver formulado o sobredito pedido, o Juízo da 28ª Vara do Trabalho não o havia apreciado, não obstante os reiterados pedidos neste sentido. Sem outra alternativa, diante da grave lesão advinda da omissão, o Estado impetrante apresentou perante a Presidência deste Egrégio Tribunal um Pedido de Suspensão de Liminar, autuado sob o nº TRT-PI 0014/01, o qual foi concedido, conforme decisão anexa (doc. 5), publicada em 21.02.2001. Vale, aqui, ressaltar o seguinte trecho da decisão em questão:

– “É certo que o Estado do Rio de Janeiro não é parte integrante da relação processual na Ação Civil Pública ajuizada na primeira instância.

Mas, sem sombra de dúvida, a conta bloqueada na Caixa Econômica Federal é do requerente, conforme demonstram os documentos de fls. 95 e seguintes.

O não chamamento do Estado do Rio de Janeiro provocou, evidentemente, prejuízos econômicos, permitindo, em consequência, a utilização da regra ditada pelo parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.649/97.” (Grifou-se).

10. O interesse do Estado na demanda em curso perante a 28ª Vara do Trabalho fora evidenciado e parecia de uma nitidez tão rara, que não se poderia imaginar que o precitado Juízo trabalhista, talvez inconformado com a revisão de seu *decisum*, viesse a proferir decisão (contra a qual impetra-se o presente – doc. 6, em anexo) no sentido de indeferir o pedido do Estado do Rio de Janeiro, sob o argumento de que “*os efeitos da presente ação civil pública não atingem qualquer interesse do Estado do Rio de Janeiro*”.

11. É exatamente contra esta decisão, de fls. 768 da ACP 1284 – 28ª VT, que se insurge o Impetrante, que, sem outro remédio de natureza recursal, vê-se compelido à utilização do denominado remédio heróico com vistas à modificação da equivocada decisão de primeiro grau, que, como será demonstrado, feriu direito líquido e certo do Estado do Rio de Janeiro.

12. Informa o Impetrante que jamais foi notificado da decisão impetrada, proferida em 01 de março de 2001, cuja ciência deu-se em mero acompanhamento processual, salientando, ainda, que formulou pedido de reconsideração em 20 de março do corrente, o qual recebeu um singelo despacho, por carimbo, dizendo: “*J. Reporto-me ao despacho de fls. 768*” (doc. 7, em anexo), restando mantida, assim, a decisão impetrada que denegou o ingresso do Estado na lide, seja como litisconsorte passivo, seja como assistente dos réus.

II – DA TEMPESTIVIDADE

13. Como visto, ainda que se tenha como data da ciência da decisão a mesma data em que foi proferida, 01 de março de 2001, ainda não se escoou o prazo de 120 dias para impetração do *mandamus*.

14. Observe-se que o Estado não era considerado parte na ACP 1284/00, motivo pelo qual a publicação, ainda que houvesse, não surtiria efeito em relação ao mesmo, uma vez que não estampa o nome do Estado e de seu patrono, motivo pelo qual o Juízo impetrado deveria ter notificado, por via postal, o Estado acerca da decisão. O presente mandado de segurança está sendo impetrado, portanto, antes do avento do termo que importará na sua decadência.

III – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

15. A denominada CONTA B não passa de uma conta corrente mantida pelo Estado perante a Caixa Econômica Federal. Nesta conta foram depositados os valores emprestados pela União Federal ao Estado do Rio de Janeiro para que este pudesse garantir ao futuro e eventual comprador do Banco do Estado do Rio de Janeiro – BANERJ S/A, então sob seu controle acionário, o pagamento de valores devidos e não pagos reconhecidos em sede judicial.

16. Tal débito veio a ser denominado por “passivo oculto judicial”, podendo ser ou não de natureza trabalhista. Tal garantia foi aposta no edital de licitação pública do então banco estadual, assegurando-se ao adquirente vencedor do certame a possibilidade de efetuar saques correspondentes aos valores despendidos em sede judicial.

17. Merecem destaque dois pontos:

a) A CONTA B constitui-se num contrato de conta corrente mantido entre o Estado e a CEF, sendo, por conseguinte, **uma relação jurídica autônoma** que não diz respeito a qualquer outra pessoa além dos contratantes (Estado e CEF); e

b) Ao ser previsto no contrato de conta corrente, por determinação do contrato de empréstimo havido pelo Estado para com a União Federal, que o licitante vencedor, no caso o Banco Itaú e o novo Banco Banerj, poderia utilizar os valores ali depositados para pagamento de decisões judiciais referentes ao período em que os empregados prestaram serviços ao Banco estadual, ficou ali (no contrato de conta corrente) estabelecida uma **estipulação em favor de terceiro**.

18. Como bem leciona o Professor Sílvio Rodrigues, “*dá-se estipulação em favor de terceiro quando, num contrato entre duas pessoas, pactua-se que a vantagem resultante do ajuste reverterá em benefício de terceiro, estranho à convenção e nela não representado. É negócio peculiar, pois, em vez de resultarem do contrato obrigações recíprocas entre os contraentes, apenas um deles assume o encargo de realizar prestação em favor de terceiro. Por conseguinte, nessa relação jurídica aparecem três figurantes: o estipulante, o promitente e o beneficiário*” (in *Direito Civil*, Vol. 3, Saraiva, 1997, p. 93). Na hipótese vertente, estipulante é o Estado, promitente é a CEF e beneficiários são o Banco Itaú e o Banco Banerj.

19. Tal estipulação é perfeitamente lícita ao Estado do Rio de Janeiro que fê-lo na legislação civil vigente, sendo de sublinhar-se que o fato de haver beneficiado um

terceiro não retira do Estado a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação, como expressamente o autoriza o art. 1.098 do Código Civil, que dispõe:

– “Art. 1.098 – O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação.”

20. Como se vê, a decisão que bloqueou o acesso à CONTA B subtraiu do Estado do Rio de Janeiro o direito de exigir da CEF, sua contratante, uma determinada conduta, qual seja a de entregar os valores correspondentes aos Bancos Itaú e Banerj.

21. A sobredita decisão atingiu relação jurídica mantida entre o Estado e a CEF, violou interesses do Estado, subtraiu direitos seus, tal como o da liberdade de contratar e o de estipular em favor de terceiro, bem como retirou-lhe o direito que lhe é consagrado pelo art. 1.098 do Código Civil, transformando o seu contrato de conta corrente num nada sem qualquer valor jurídico. Observe-se que o dinheiro depositado na CEF só pode ser utilizado para o fim para o qual foi emprestado, não se prestando ao pagamento de valores devidos a nenhum outro empregado além daqueles estipulados no contrato de empréstimo.

22. Assim, há interesse do Estado do Rio de Janeiro na solução da ação civil pública, sendo o mesmo parte integrante da demanda. Observe-se que a pretensão do Ministério Público autor daquela demanda atinge cláusulas contratuais mantidas entre o Estado e a CEF, pois tem o fito de proibir a esta o repasse dos valores às pessoas determinadas, em contrato, pelo Estado do Rio de Janeiro.

23. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário. Afinal, como bem conceitua Chiovenda, “*parte é aquele que demanda em seu nome próprio (ou em cujo nome é demandada) a atuação de uma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada*” (apud Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Forense, 1986, Vol. I, p.115). De fato, o provimento jurisdicional querido pelo Ministério Público implica na atuação da lei, segundo seu entendimento, sobre relação jurídica do Estado do Rio de Janeiro. Este há de ser parte.

24. O art. 54 do Código de Processo Civil exige a presença do Estado na demanda, pois dispõe que “considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”. À evidência tal influência se apresenta na demanda proposta pelo *Parquet*, que não se sabe por que, vem tentando afastar o Estado da qualidade de parte na demanda.

25. Mais importante e fundamental à concessão da segurança que se requer não é só o fato de a decisão haver violado a regra do art. 54 do CPC, mas principalmente o de haver sonogado ao Estado do Rio de Janeiro o quase divino **direito de defesa**. A decisão guerreada viola um dos direitos mais básicos consagrados na Constituição da República, sendo abusiva e lesiva de direito líquido e certo ao não permitir ao Estado do Rio de Janeiro defender-se nos autos da Ação Civil Pública nº 1.284/00. Dispõe o inciso LV do art. 5º da Carta Magna:

– “Art. 5º – *omissis*.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

26. Desta sorte, a decisão dardejada há de sofrer imediato reparo, sob pena de ser negado ao Estado do Rio de Janeiro o máximo direito de defender em juízo interesse legítimo de manter íntegra e eficaz a relação jurídica com estipulação em favor de terceiro que celebrou com a Caixa Econômica Federal. A segurança ora requerida há de ser concedida para fazer cessar a violência sofrida pelo Impetrante em razão da decisão que o impede de exercer seu lúdimo direito de defesa.

IV – DA MEDIDA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

27. Considerando que o fato de o Estado não integrar a lide, segundo a decisão do juízo de primeiro grau, não obstante o acesso à sua conta pelos beneficiários por ele estipulado ter sido bloqueado, pode ocasionar prejuízos incomensuráveis ao processo referente à ação civil pública e ao Estado do Rio de Janeiro, em especial ao exercício de seu direito de defesa, presentes estão o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, elementos estes autorizadores e determinadores da concessão do provimento liminar *initio litis*, impõe-se a imediata inclusão do Estado no pólo passivo da ação civil pública em questão.

28. Observe-se que se poderá mesmo argumentar que, em não sendo parte por decisão do Juízo de primeiro grau, o Estado não pode sustentar a permanência da decisão que suspendeu a execução da medida liminar concedida pelo Juízo da 28ª VT, suspensão esta deferida pela Presidência deste Tribunal nos autos do PI nº 014/01. A reforma dessa decisão em função de decisões equivocadas e violadoras de direito líquido e certo do Estado não pode ser albergada por este Colendo Tribunal Regional do Trabalho.

29. Como já há um agravo regimental interposto da referida decisão, impõe-se a concessão da medida liminar ora pleiteada, determinando-se ao Juízo da 28ª Vara do Trabalho que **admita o ingresso do Estado na qualidade de réu da ação civil pública nº 1.284/00, na forma do art. 54 do CPC, abrindo-lhe prazo para defesa**, ou ainda, consoante a regra do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 9.649/97, que lhe atribui a condição mínima de assistente, bastando para tanto comprovar possuir mero interesse econômico.

V – CONCLUSÃO

30. Destarte, espera o Estado do Rio de Janeiro seja, ao final, confirmada a medida liminar acima pleiteada, concedendo-se a segurança requerida para confirmar a sua

situação de parte no pólo passivo da ação civil pública nº 1.284/00, fazendo cessar o ato lesivo e abusivo de Direito praticado por aquele Juízo Trabalhista, que o impede de exercer o seu direito de defesa insculpido no art. 5º, LV, da CF/88.

31. Pede, outrossim, seja citada a autoridade coatora, o Juízo da 28ª VT, ora exercido pelo Juiz do Trabalho José Roberto Crisafulli, para, em querendo e havendo razões, apresentar as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

32. Como terceiros interessados, devem ser cientificados da presente ação de mandado de segurança o Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, com sede na Av. Churchill, 94, 11º andar, Centro, nesta cidade, CEP 20020-050, bem como os Bancos Itaú e Banerj, com sede nesta cidade, respectivamente, na praça Pio X, 88, Centro, CEP 20041-020; e na Rua da Alfândega, 11º andar, Centro, CEP 20040-020.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

N. Termos,
E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2001.

SÉRGIO LUIZ BARBOSA NEVES
Subprocurador-Geral do Estado

DOCUMENTOS ANEXOS

1. Petição inicial da ACP nº 1.284/00 da 28ª VT;
2. Aditamento à petição inicial;
3. Decisão do Juízo da 28ª VT, concedendo a liminar requerida na ACP 1.284/00;
4. Parecer da PGE anexado à inicial da ACP 1.284/00;
5. Decisão da Presidência do TRT da 1ª Região que suspendeu a execução da liminar concedida pelo Juízo da 28ª VT;
6. Decisão do Juízo da 28ª VT contra a qual se impetra o *writ*, que negou ao Estado a condição de parte e de assistente na ACP 1.284/00; e
7. Decisão que manteve a decisão impetrada.